

A Administração Municipal pode contratar Serviços Jurídicos por Inexigibilidade de Licitação

Isaias Andrade Lins Filho*

Fundação Cesar Montes - FUNDACEM

Unidade Baiana de Ensino Pesquisa e Extensão - UNIBAHIA

27 de janeiro de 2011

Resumo

O presente trabalho é um exigência para obtenção do título de Especialista em Direito Público e Controle Municipal com Habilitação para o Magistério Superior e, tem como fito, demonstrar a viabilidade e a legalidade da contratação dos Serviços Jurídicos (advogados e escritórios de sociedades de advogados) pela Administração Pública Municipal através da modalidade de inexigibilidade de licitação.

Palavras-chave: Serviços Jurídicos. Singularidade. Notória Especialização. Contratação por Municípios. Inexigibilidade de Licitação. Legalidade.

1 Considerações preliminares

Durante alguns anos muitos doutrinadores e operadores do direito, têm realizado os mais variados estudos sobre esta questão, e, milhares de advogados de per si, ou participantes de Escritórios Especializados de Advocacia, têm freqüentado inúmeras vezes os mais diversos Tribunais de Justiça, Tribunais Superiores e, Tribunais de Contas, exercendo atividades e serviços

*Site: <http://www.isaiaslins.com>

jurídicos especiais, apresentando defesas de interesse público e, em vista dessas situações que já se tornam corriqueiras, não me sai da mente o relevante pensamento do Excelentíssimo Ministro Antonio Evaristo de Moraes Filho (1996), que ao se referir às atividades e aos serviços prestados pelos advogados diz com muita propriedade o seguinte: “O advogado se transforma num dos arquitetos do direito, ajudando a imprimir novos rumos à jurisprudência, o que acaba por se refletir nas obras doutrinárias e na reformulação das leis.” Vale considerar que nos últimos anos os Tribunais de Contas, tanto da União TCU, quanto dos Estados TCEs e, sobretudo os Tribunais de Contas dos Municípios, têm através dos seus ilustres técnicos e pareceristas, tentado criar um verdadeiro drama para as Administrações Públicas Municipais, ao pretenderem demonstrar e tentar conceituar o que seja na verdade “notória especialização” e ou, serviços de “natureza singular”, e, muitos pareceristas desses Órgãos de Controle Externo de maneira extremamente equivocada, têm buscado se amparar nos seus pareceres e opiniões quando das análises das contas anuais das administrações municipais, em certos Administrativistas que desejam incutir a todo o custo, os seus pensamentos equivocados, pretendendo tornar alguns advogados que exercem atividades de Consultoria a Órgãos Públicos, verdadeiros “deuses” e, por este motivo, impõem principalmente às Administrações Municipais, que realizem de qualquer forma, Licitações para poderem efetivar contratações de serviços jurídicos, e, que vença aquele advogado, ou aquele escritório de Sociedade de Advogados, que apresentar o melhor preço no certame licitatório para poderem assim, ser contratados.

Tais imposições têm criado certo terrorismo, e têm se constituído para quem não entende do assunto, em verdadeiros obstáculos para o exercício livre da advocacia junto à Administração Pública e, o que é lamentável, tem atingido, não só aos profissionais de per si, quanto aos Escritórios de Sociedades de Advogados que exercem as atividades de Consultoria Jurídica e prestam Serviços Jurídicos Especializados, tanto na elaboração de Pareceres e até nas defesas judiciais de Municípios e, dos Chefes de Executivos quando no exercício pleno de seus mandatos na condição de Prefeitos, representando-os inclusive, junto aos Tribunais de Justiça e demais Tribunais de Controle Externo, e ainda na apresentação de defesas orais perante os Tribunais Plenos e Câmaras Especializadas.

Acontece que se as Administrações Municipais se prenderem às descabidas exigências de alguns Tribunais de Contas, acatando simplesmente os pareceres de certos órgãos de controle externo, poderão incorrer em determinadas

situações, que jamais se tornarão favoráveis às Administrações e aos Gestores, mas, de modo contrário, tornar-se-ão impasses com sérias e danosas conseqüências, difíceis até de serem posteriormente reparadas, pois, poderão se constituir em obstáculos, para que se façam contratações de advogados, ou de escritórios de sociedades de advogados, sem qualquer experiência ou esteio intelectual e profissional, chegando ao ponto de se contratar advogados que poderão se classificados, como verdadeiros inimigos do Prefeito, do Chefe do Poder Executivo Municipal, fato este que fere mortalmente o princípio constitucional da razoabilidade, além de ferir de morte o princípio da confiança, haja vista que não tem lógica alguma, ocorrer tamanho disparate no Serviço Público Municipal, isto é, o Município através do seu Chefe do Executivo ser obrigado a contratar os serviços jurídicos de um advogado desconhecido ou, de um escritório de advocacia qualquer, só porque ofereceu o menor preço após um certame licitatório, sem levar em consideração sobretudo o interesse do Serviço Público, questão esta que não chega a se sobrepor a determinados pareceres de técnicos e assessores dos Tribunais de Contas.

Ainda bem, que no caso específico do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia TCM, os doutos pareceristas, bem como os Nobres Conselheiros dessa Egrégia Corte de Contas, têm entendido de maneira mais esclarecida, como os Tribunais de Justiça até de Instâncias Superiores têm entendido, que é legítimo efetivar a contratação de serviços jurídicos de Advogados ou de Sociedade de Advogados, com fulcro nos dispositivos de Lei e seguindo à risca, o processo de inexigibilidade de licitação, que culmina com a expedição do Ato de Inexigibilidade, observando-se a publicidade e demais exigências contidas na Lei Maior.

Vê-se, portanto, que o assunto é por demais complexo e, por inúmeros motivos a altivez das atividades advocatícias, não podem ficar sujeitas a pareceres de quem quer que seja, nos Tribunais de Contas e, muito menos, porque as normas legais que dispõem sobre o assunto, são revestidas de clareza solar e, sobretudo, porque a Jurisprudência dominante nos mais Altos Pretórios, ratifica de forma contundente, a valoração da atividade e dos serviços jurídicos prestados pelos advogados, os quais, são como diz a própria lei, um serviço público, que carrega consigo as mesmas características dos demais serviços que o próprio Estado presta aos seus cidadãos. Não há o que se discutir, o advogado é um profissional liberal, que atua com inquestionável liberdade, o advogado exerce atividades que auxiliam o Estado e, desta forma, os advogados não carregam consigo, no desenvolvimento das suas atividades jurídicas, nem mesmo sequer um pouco, qualquer vínculo de subordinação

nem diante dos Magistrados e, nem diante dos Ilustres representantes do Ministério Público e, muito menos ainda, diante de pareceres equivocados de técnicos de Tribunais de Controle Externo.

2 Da legislação e da contratação de obras e serviços na administração pública

A contratação de serviços jurídicos na Administração Municipal, de forma direta sem a necessidade de realização de certame licitatório com esteio na inexigibilidade, exige como fundamento que dois aspectos se sobressaiam, o primeiro deles é a **inviabilidade de competição**, assegurada pela legislação no tocante aos serviços prestados pelos advogados de modo geral e, o segundo é a **singularidade dos serviços** que são realizados pelos advogados no desempenho das suas atividades.

QUE DIZ A LEGISLAÇÃO?

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal diz o seguinte:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia de cumprimento das obrigações.”

Por sua vez o art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93, dispõe:

“Art. 13 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.”

É oportuno destacar, mais uma vez, que a regra básica é o dever da Administração Pública Municipal, licitar os serviços e obras de que necessita para a realização de suas finalidades, excetuando-se, todavia, os casos que estão previstos na lei.

Por sua vez dispõe o art. 25, inciso II e § 1º da referida lei:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado plena satisfação do objeto do contrato.”

3 Da singularidade dos serviços jurídicos

Para que os serviços jurídicos possam ser contratados pela Administração Pública Municipal, através da modalidade de inexigibilidade de licitação, faz-se mister como já referido acima, que a fundamentação a ser efetivada tenha por base a inviabilidade de competição bem como a singularidade do serviço.

Não se pode deixar de observar a questão da singularidade a ser analisada, haja vista que esta característica é sobretudo um respeito ao serviço que a

Administração Municipal deseja contratar e não ao advogado que haverá de ser contratado.

Ademais, o serviço para ser considerado como singular, deve ser visto sob o aspecto da complexidade, da relevância do serviço, e também não pode deixar de ser considerado o interesse público, e se tais serviços a serem prestados satisfarão as necessidades da administração pública municipal.

Assim, depois de analisadas essas necessidades da Administração Municipal, é que o Chefe do Executivo cuidará de encontrar o profissional de sua preferência para contratá-lo visando atender ao interesse público. Para tanto, a Administração deverá cumprir à risca, os princípios estabelecidos, quais sejam, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, não podendo a Administração, deixar de averiguar se foram observados os requisitos exigidos e que constam do art. 12, da Lei de Licitações 8.666/93. “A licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública” (GORDILLO, 1996).

Desta forma, como o serviço prestado pelo advogado é indiscutivelmente singular, é claro que não pode haver um certame licitatório, isto é, uma competição para se obter menor preço, assim sendo a inexigibilidade é normal, legal e possível.

Por sua vez, o Mestre Celso Bandeira de Mello (1985) ensina que a legislação federal permite a contratação direta do advogado, por ser singular a prestação do seu serviço, quando afirma:

“Os bens singulares, consoante se disse, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inasimilável a quaisquer outros. Esta individualidade pode provir de o bem ser singular: a) em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele ou c) por força de sua natureza íntima.”

4 Da notória especialização

Quando se fala em notória especialização no âmbito da administração pública municipal, há de se observar que a Carta Magna, deixou sim, livremente, o Administrador que no caso é o Chefe do Executivo, para que *sponte sua*, discipline o assunto, criando ou não, a Procuradoria Jurídica.

É importante destacar, que a maioria dos Municípios brasileiros, salvo raras exceções, tem condições de manter uma Procuradoria Jurídica qualificada,

com profissionais detentores de conhecimentos especializados, em suas respectivas áreas de atuação. É por este motivo, que os municípios de pequeno e médio porte precisam constantemente, estar assessorados por advogados capacitados e habilitados, tanto para que tenham uma gama de conhecimentos gerais, quanto para que possam enfrentar com soluções, às vezes até imediatas, a enxurrada de dificuldades que se apresentam em municípios desassistidos.

Pois bem, a experiência tem demonstrado ao longo dos anos, que os municípios sempre haverão de enfrentar problemas graves e de extrema relevância que os procuradores municipais não poderão resolver, em vista não só do número excessivo de processos, mas, também, dificuldades outras que surgem inclusive no âmbito da administração, que requerem soluções imediatas, às quais, por vezes, só poderão encontrar soluções definitivas, através de uma consultoria abalizada.

Não se pode negar, que existem casos que envolvem problemas de extrema dificuldade, complexidade, de grande repercussão, de valores elevados, que podem prejudicar ou onerar o município, e, a solução para tais casos, está sim, na contratação de serviços jurídicos especializados, de um profissional, ou de um Escritório de Sociedade de Advogados, que satisfaça o interesse do Município, pois, tais problemas não podem ser resolvidos pelos profissionais que integram o corpo jurídico da administração municipal, tais serviços jurídicos contratados, portanto, substituem os atos praticados pelos procuradores municipais. A questão a ser defendida pelo advogado externo contratado, em caráter temporário e eventual é incompatível com os serviços prestados pela procuradoria municipal, visto que as questões a serem solucionadas pelos profissional especializado, necessitam mesmo da atuação de um profissional com conhecimento diferenciado e experiência elevada no caso a ser verificado. Só para exemplificar, existem aqui em nossa Capital, profissionais de direito, que só de um dos municípios do nosso Estado, estão com apresentação de defesa junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em mais de 400 processos, e, muitos deles, requerem também, a apresentação de defesas orais, nas Tribunas, não só perante os Desembargadores do Tribunal Pleno, mas também diante das Câmaras Especializadas quando envolvem questões em Ações Penais Originárias.

Ao efetuar a contratação de serviço técnico profissional de advogado, o contratante deverá verificar a sua legalidade, verificando o caso específico, bem como se o contratado preenche os requisitos legais e a matéria necessita de um profissional especializado, observando ainda os requisitos da formalização

do processo adequado de inexigibilidade, para afinal ser expedido o Ato de Inexigibilidade de Licitação, que deverá obedecer aos princípios contidos no art. 37 da C.F, quais sejam a publicidade e a moralidade.

Não pode deixar de ser considerado pela Administração Pública Municipal, e inclusive é um aspecto relevante, é o risco de uma defesa a ser elaborada por quem não detenha uma especialização na matéria, o que implica em comprometer e onerar demasiadamente o patrimônio público municipal.

Outro aspecto que não pode ser relegado, é que o administrador público ao contratar um advogado, deve considerar a eficiência e a eficácia do trabalho a ser realizado. Por ser responsável e gestor do dinheiro público, o administrador municipal, o Chefe do Executivo, deverá analisar se o seu corpo jurídico não possui condições de defender os interesses do município e verificando que não, tem o dever de contratar um profissional que possa desempenhar esta função, desde que seu preço esteja dentro dos parâmetros do mercado. Em regra, a contratação dos serviços jurídicos exige a habilitação legal e alguma experiência ou especialização na área de atuação.

Ressaltamos que a contratação direta de advogado sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, tem como base a **inviabilidade de competição**, dada a **singularidade do serviço** e, a **notória especialização**.

5 Da inexigibilidade de licitação na contratação de serviços jurídicos com esteio na LEI 8.666/93

O que dá um respaldo inquestionável, para que o serviço público possa efetivar a contratação de serviços jurídicos, através da modalidade de inexigibilidade de licitação, é a própria Lei Federal 8.666/93, que trás em seus dispositivos as normas gerais sobre licitação, normas essas, exigidas na sua observância por todos os Entes Públicos, nas três esferas de governo.

É bem verdade, que alguns Tribunais de Contas e, até mesmo o Ministério Público, têm procurado criar certos obstáculos para determinadas administrações municipais, mas, muitos têm se esquecido, que até mesmo o próprio MP efetivou contratações até tempo recente, de pessoas no serviço público através de REDA (regime especial de direito administrativo) e, o Estado em Geral, não só o da Bahia, mas de todos os Entes Federados, contrataram nos últimos anos, milhares e milhares de pessoas no serviço público usando dos

redás da vida, tudo isso, sem falar no Governo Federal, que contrata quem bem quer e entende, e parece que nada do que faz, mesmo *contra legis*, lhe diz alguma coisa, não adiantando ninguém esperar.

Ressalte-se, que as contratações acima referidas, não são de profissionais especializados, nem trata de profissionais detentores da condição de singularidade de serviço ou mesmo que detenham notória especialização, pois, os profissionais do direito e os escritórios de advocacia especializados que mantêm contratos de prestação de serviços advocatícios para o contencioso e o consultivo, com entes da administração pública direta e indireta estão inquestionavelmente respaldados e fulcrados nas disposições da Lei federal 8.666/93.

Ademais, faz-se mister ressaltar que a inexigibilidade de licitação não é uma invenção daqueles que estão à frente dos entes públicos, decorre de lei, e, uma vez atendidos os critérios para tal contratação para cada hipótese, não há o que se discutir.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, diz ser inexigível a licitação quando é inviável a competição, e nos casos de contratação de serviços elencados no artigo 13, que inclui os serviços jurídicos, advocatícios, tanto o consultivo quanto o contencioso, exigindo-se, para tanto, o notório saber e a singularidade do objeto.

Juristas, dos mais renomados, como é o caso do insigne mestre Celso Antonio Bandeira de Mello diz de maneira clara, que se constata que o art.25, da Lei 6.666/93, não exige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inciso II, diz que:

“II – Para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

O eminente jurista Mello em Parecer publicado pela RDA 202:305, ensina de maneira muito clara o seguinte:

“A enumeração do art. 25, é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância

com a sua autorizada margem de discricionariedade.”

Por sua vez, o art.133, da Carta Magna de 1988, diz de forma muito clara que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Como todos sabem, a advocacia é regida pela Lei Federal 8.906/1994, e no seu art. 1º, estabelece as atividades que são privativas de advogado, dentre elas as seguintes: a) postulação perante o Poder Judiciário (inciso I) e atividades de consultoria, assessoria (inciso II). É, pois, de conformidade com essa perspectiva ao contrário do que muitos possam acreditar, o advogado nos exercício das suas atividades de postulação, tanto em assessoria quanto em consultoria, que o advogado presta serviço público, nos termos do artigo 2º.

É dentro deste viés de entendimento, que temos a figura do advogado quando está prestando serviço público ao seu cliente, quer seja pessoa física, jurídica ou de direito público interno, que se estabelece uma plena relação de confiança, ou seja, de intimidade e de confiança.

Embora se discuta muito este assunto, e, haja alguns desencontros de idéias, não existe tanta dificuldade em se entender que na prestação dos serviços jurídicos, o critério da notoriedade e singularidade do objeto é mitigado pelo princípio da confiança, haja vista que para um profissional, prestar um serviço público, considerado pela própria lei federal, como essencial a administração da justiça, não é qualquer um que presta tal serviço, é sim o profissional, que é um Bacharel em Direito, que tendo sido aprovado em exame de Ordem dos Advogados do Brasil OAB, exerce a sua atividade profissional nos mais variados meandros que a lei lhe permite.

Desta forma prestando serviços jurídicos, tanto em juízo ou mesmo no exercício de atividades de consultoria ou de assessoria, já estamos diante de notoriedade e singularidade do objeto, haja vista não ser qualquer um profissional, que pode prestar este serviço público, sendo ainda considerado como indispensável e essencial à administração da Justiça. Da mesma forma e nesse mesmo viés de entendimento, são também os membros do Ministério Público e os Magistrados, prestadores de serviço público, possuindo os seus Ilustres Membros, a indiscutível notoriedade e singularidade, pois, são serviços que nem todos podem prestar a sociedade.

Como se vê, é legítima a contratação de advogado ou de escritório de sociedade de advogados pelos entes públicos por inexigibilidade de licitação, sendo indubitavelmente possível, tendo em vista que o advogado exerce e desempenha com notoriedade a sua profissão além do que, os serviços que os advogados prestam, são serviços singulares, vez que dizem respeito apenas,

àqueles inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil.

O advogado militante, que zela pela sua profissão, jamais haverá de entender que a notoriedade subsume-se em títulos ou em atuações mirabolantes, e que a singularidade seja algo considerada como inédito, algo divinal, que não é, pois, isto seria desmerecer a profissão e os serviços jurídicos prestados pelos advogados.

Outro fato a destacar, é que a advocacia prestada aos entes públicos proporciona além do atendimento do princípio da eficiência e impessoalidade constante do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, desonera a máquina estatal da excessiva contratação de procuradores e assessores jurídicos, sem contar com a especialização para o tratamento de determinados assuntos em apoio às próprias procuradorias dos entes públicos, no caso nosso as Prefeituras Municipais ou Câmaras de Vereadores, bem como outros Órgãos da Administração Descentralizada.

Existem critérios que devem ser salientados para a escolha de advogado ou escritório de advocacia para prestar serviços aos entes públicos, e um deles, é o princípio da confiança, por este motivo, pensar de outra forma, é não levar em conta o interesse público, haja vista que o certame licitatório, iria obrigar a administração municipal, o Ente Público – Município, a contratar a quem foi o vencedor do certame, através de critérios objetivos, porém, o ente público contratante, poderia não ter sequer, a mínima confiança no profissional de direito ou no escritório de advocacia contratado.

6 Do entendimento do STF sobre o tema em questão

O Ministro Eros Grau, relatou voto em 15 de dezembro de 2006, em que aprecia uma Ação Penal movida pelo Ministério público contra o Senador Leonel Arcângelo Pavan, que na oportunidade era o Prefeito do município catarinense de Balneário Comburui, pronunciando-se assim:

“Ementa: ação penal pública. Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. Licitação. Art. 37, xxi da constituição do brasil. Dispensa de licitação não configurada. Inexigibilidade de licitação caracterizada pela notória

especialização dos profissionais contratados, comprovada nos autos, aliada à confiança da administração por eles desfrutada. Previsão legal.

“Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.” (grifo nosso)

No Acórdão da lavra do Ministro Velloso, que relatou o julgado RHC n.º 72830-RO (2ª t., julgado em 20/10/95, DJ de 16/2/96, pág. 2999, ementário vol. 1816-01), quando salienta que o trabalho intelectual do advogado é impossível de ser aferido através de processo licitatório, descartando a hipótese do preço mais baixo ser a melhor opção para o tomador do serviço. Cumpri esclarecer que o entendimento em comento trata-se em verdade do leading case engendrado na Corte Constitucional, diz o Ministro Velloso:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos preço mais baixo.”

Sendo essa a jurisprudência consolidada pelos mais Altos Pretórios Pátrios, tudo nos conforta e fundamenta a nossa tese defendida neste trabalho, e contrária ao pensamento de alguns representantes do Ministério Público e, de alguns técnicos e Inspetores de Tribunais de Contas do nosso País, mas que, não tem sido recentemente, acatada e absorvida pelos Nobres Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM, vez que , as diligências muitas delas sem conhecimento de alguns Inspetores (IRCES do TCM), terminantemente contrárias à contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade, não têm sido mais levadas em consideração pelo Nobres Conselheiros do TCM.

7 Conclusão

Ao defender este pensamento de que a Administração Municipal pode contratar Serviços Jurídicos por Inexigibilidade de Licitação, o faço com extrema tranqüilidade pelo embasamento, não só doutrinário e legal, mas, sobretudo jurisprudencial, como fartamente demonstrado neste trabalho. Sei perfeitamente que alguns impasses ainda poderão ser enfrentados na trilha e no desenvolvimento dos serviços jurídicos a serem contratados livremente pelas Administrações Municipais, sem a necessidade de se proceder a Certame Licitação, todavia, esta luta haverá de continuar sempre, para que técnicos e inspetores de Tribunais de Contas, saibam, da altivez e relevância dos serviços jurídicos prestados por advogados e escritórios de sociedade de advogados especializados, pois, são serviços idênticos, com as mesmas características dos serviços públicos prestados, tudo isso, sem deixar de mencionar que os Advogados são indispensáveis ao funcionamento da Justiça e, são tão notórios e singulares, quantos os Magistrados e os Membros do Ministério Público, nas atividades que desempenham.

Referências

FILHO, A. E. de M. *O papel do advogado na sociedade moderna*. [S.l.], março 1996. Aula inaugural proferida no Tribunal Regional Federal – 2ª Região. Disponível em: <<http://ins.oab-rj.org.br/index.jsp?conteudo=358>>.

GORDILLO, A. *Después de La Reforma Del Estado*. [S.l.], 1996.

MELLO, C. A. B. de. *Licitação*. [S.l.], 1985. 2. tir., São Paulo: RT, p. 15.

MELLO, C. A. B. de. *Licitação – Inexigibilidade – Serviço Singular*. [S.l.]. Parecer Publicado na RDA 202:365.